



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954408/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.281 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 50) interposto contra o Acórdão nº 16-29.857, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 59 a 62), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório pleiteado de R\$ 64.523,80, veiculado na DCOMP em testilha (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003), decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT / SP:

- As parcelas constituintes da composição de direito creditório não foram suficientes para gerar saldo negativo Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 02/12/2008 (fls. 09), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/23), em 23/12/2008, alegando que:
- A DIPJ comprova todas as parcelas de seu saldo negativo, tendo, inclusive, o Despacho Decisório reconhecido os montantes informados;
- As intimações não são claras em relação As inconsistências detectadas pela Fiscalização;
- A autoridade fiscal não levou em consideração a PER/DCOMP retificadora (nº 10124.97509.211107.1.7.02-9243) apresentada em 21/11/2007, a qual sana todas as irregularidades apontadas nas intimações fiscais;
- Pede o deferimento de seu pedido.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida e trazendo documentos a fim de comprovar a origem do crédito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.281 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954408/2008-54

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de PER/DCOMP apresentado pela Recorrente buscando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Não tendo seu direito creditório reconhecido, a compensação não foi homologada. A decisão de piso consignou que não fora comprovada por documentação hábil e idônea as parcelas que compuseram o saldo negativo.

Pois bem, nesta instância a Contribuinte traz o seguinte:

“(…)

15. A RECORRENTE teve R\$ 50.096,85 de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme comprova o Informe de Rendimentos do Banco Itaú, anexo (Doc. 2), assim demonstrado:

IRPJ RETIDO NA FONTE				Comprovação
Fonte Pagadora	CNPJ	Código Receita	Valor Retido	
Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	3426	9.222,75	Doc. 2
Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	6800	34.326,46	Doc. 2
Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	5273	6.547,64	Doc. 2
Total IRRF			50.096,85	

16. Foram recolhidos R\$ 79.814,94 por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) conforme anexos (Docs. 3, 4, 5 e 6), demonstrado:

PAGAMENTOS				Comprovação
Período Apuração	Data Recolhimento	Código Receita	Valor Retido	
31/03/2003	30/04/2003	2362	24.144,24	Doc. 3
30/09/2003	31/10/2003	2362	8.008,31	Doc. 4
31/10/2003	28/11/2003	2362	9.599,89	Doc. 5
30/11/2003	31/12/2003	2362	38.062,50	Doc. 6
Total PAGAMENTOS			79.814,94	

17. Finalmente, a RECORRENTE compensou estimativas com saldo de períodos anteriores, conforme demonstram as PERDCOMPs anexas (Docs. 7, 8, 9 e 10), assim demonstradas:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES			Comprovação
DCOMP	Vencimento	Vlr. Compensado	
19976.16664.200404.1.3.02-5925	28/02/2003	54.238,91	Doc. 7
19976.16664.200404.1.3.02-5925	31/03/2003	2.340,98	Doc. 7
24470.32501.190407.1.7.02-3974	30/04/2003	26.474,83	Doc. 8
28941.26023.200404.1.3.02-7343	30/04/2003	39.486,20	Doc. 9
23529.47930.200404.1.3.02-7895	30/04/2003	29.948,29	Doc. 10
19976.16664.200404.1.3.02-5925	30/04/2003	26.894,98	Doc. 7
24470.32501.190407.1.7.02-3974	31/10/2003	10.557,78	Doc. 8
24470.32501.190407.1.7.02-3974	28/11/2003	978,39	Doc. 8
24470.32501.190407.1.7.02-3974	30/12/2003	8.239,76	Doc. 8
Total COMPENSAÇÕES ANOS ANTERIORES		199.160,12	

18. Assim, somadas as parcelas retidas na fonte (R\$ 50.096,85), mais as parcelas recolhidas (R\$ 79.814,94) e mais as parcelas compensadas (R\$ 199.160,12), a RECORRENTE comprova o crédito total de R\$ 329.071,91, suficientes para quitar o IRPJ devido de R\$ 264.548,11 (Doc. 1) e apurar o saldo negativo de R\$ 64.523,80, devidamente compensado no PERDCOMP n.º 17411.18364.271206.1.7.02-7825.

(...)"

Todos os documentos citados pela Recorrente encontram-se nas fls. 76 a 113 dos autos.

Ocorre que tais documentos não são suficientes para a comprovação do crédito pleiteado. Note-se que a recorrente apresenta apenas guia DARF e declarações próprias, não apresentando qualquer escrituração contábil que os corroborem.

Desta forma, não há como se aferir a consistência dos documentos e valores apresentados.

Considerando que a decisão de piso já havia consignado a necessidade de produzir tal documentação, é de se reputar que a Recorrente não se desincumbiu do seu dever probatório. Razão pela nega seu pleito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.281 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954408/2008-54